



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
CENTRO REGIONAL DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA Nº 6/CI/2024

Fortaleza, 05 de junho de 2024.

Assunto: Superação da Súmula nº 2 do TRT da 7ª Região. Recomendação de encaminhamento de estudo à Comissão de Jurisprudência para os fins do artigo 47 do Regimento Interno.

1. INTRODUÇÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, regulamentado pela Resolução Normativa TRT7 nº 9, de 3 de março de 2023, em cumprimento à Resolução CSJT nº 312, de 22 de outubro de 2021 (artigo 11, II), vem apresentar Nota Técnica com estudo acerca da Súmula nº 2 deste Regional, com vistas a subsidiar a análise da Comissão de Jurisprudência sobre a possibilidade de elaboração de projeto para cancelamento da referida Súmula.

2. ANÁLISE

O Sistema de Precedentes instaurado pelo Código de Processo Civil de 2015 vem, claramente, demonstrar a necessidade de um sistema que propicie maior estabilidade e segurança às decisões emanadas do Poder Judiciário. Dessa forma, logo no *caput* do art. 926, o legislador destaca que “*Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*”. Logo em seguida, no parágrafo primeiro do referido dispositivo legal, prescreve que “*Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.*”

Recentemente, o CSJT editou a Resolução nº 374/2023 que, ao instituir a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho, consignou, em seu art. 3º, que os Tribunais Regionais do Trabalho deverão utilizar, em sistema de cooperação, as

estruturas das Unidades de Gerenciamento de Precedentes, instituídas pela Resolução CNJ N° 235/2016, e dos Centros Regionais de Inteligência da Justiça do Trabalho, instituídos pela Resolução CNJ N° 349/2020 e pela Resolução CSJT N° 312/2021. Ou seja, a citada Resolução veio ratificar o importante papel dos Centros de Inteligência como partícipes do sistema de precedentes judiciais estabelecido pelo CPC/2015.

Nesse contexto, o Centro de Inteligência do TRT da 7ª Região, ancorado em sua competência, esboçada no inciso II, do art. 11, da Resolução CSJT N° 312/2021, e, em prestígio ao ideário de colaboração, evidenciado na Resolução n° 374/2023, vem apresentar estudo com o objetivo de demonstrar a incompatibilidade da Súmula n° 2 deste Regional com o ordenamento jurídico pátrio vigente.

A Súmula n° 2 deste Egrégio Regional, aprovada por intermédio da Resolução n° 41/2015 e publicada no DEJT de 10, 11 e 12/02/2015, no Caderno Judiciário, assim dispõe:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.”

O verbete supracitado tem como precedente o julgamento publicado em 10/09/2014, pela 2ª Turma, de recurso ordinário no processo n° 0002583-12.2013.5.07.0024, relatado pelo Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia. Nesse caso, a redação da Súmula n° 2 vai ao encontro da disposição da Súmula n° 219, item I, do TST (Res. 204/2016):

“I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14, §1º, da Lei n° 5.584/1970). (ex-OJ n° 305da SBDI-I).”

Assim, a percepção de honorários – **no caso das lides relativas à relação de emprego** – não decorriam da mera sucumbência da parte. Ocorre que, em 2017, a Reforma

Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) incluiu na CLT o artigo 791-A, o qual prevê o pagamento de honorários pela parte vencida, seja ela empregador ou empregado. Transcreve-se:

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.”

Diante da referida modificação legislativa, houve significativa alteração no processo trabalhista e, conforme destaca a doutrina pátria, “todas as teses fixadas na Súmula 219 do TST deverão ser reexaminadas” (Leite, 2023, p.2037)¹. Há, ainda, linha de posicionamento que defende a revogação do referido verbete após edição do art. 791-A: “o presente dispositivo disciplina os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho revogando os entendimentos fixados nas Súmulas ns. 219 e 329 do TST” (Schiavi, 2022, p. 417)².

Não obstante, sob a ótica intertemporal, vale lembrar a disposição contida no art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018, do TST, no sentido de que as disposições da Súmula nº 219 subsistem para as ações propostas anteriormente a 11 de setembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017):

“Instrução Normativa n. 41/2018

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários sucumbenciais prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de setembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). **Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei n. 5584/1970 e das Súmulas nos. 219 e 329 do TST.**” (Grifos nossos)

A questão dos honorários sucumbenciais voltou a ser discutida no Incidente de Revista Repetitivo nº 03 (IRR-341-06.2013.5.04.0011), sendo fixadas, em 23/08/2021, importantes teses jurídicas, as quais mantiveram o entendimento consubstanciado no art. 6º da IN 41/2018 e na Súmula 219, item I, **para ações anteriores à Lei nº 13.467/2017**. Destacam-se as seguintes teses:

“Processo IRR-341-06.2013.5.04.0011

1) Nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios, com relação às ações ajuizadas no período anterior ao início de vigência da Lei nº 13.467/2017, somente são cabíveis na hipótese prevista no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219, item I, do TST, tendo por destinatário o sindicato

1LEITE, C. H. B. Curso de Direito Processual do Trabalho. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

2SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 18. ed. São Paulo: JusPodvim, 2022. p. 417.

assistente, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal, até então vigente (revogado expressamente pela Lei nº 13.725/2018) e no caso de assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União ao beneficiário da Justiça gratuita, consoante os artigos 17 da Lei nº 5.584/70 e 14 da Lei Complementar nº 80/94, revelando-se incabível a condenação da parte vencida ao pagamento dessa verba honorária seja pela mera sucumbência, seja a título de indenização por perdas e danos, seja pela simples circunstância de a parte ser beneficiária da justiça gratuita;

(...)

7) A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, caput e parágrafos, da CLT **será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei 13.467/2017**, conforme já decidiu o Tribunal Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa 41/2018.” (Grifos nossos)

Em pesquisa jurisprudencial, no sítio eletrônico do TRT da 7ª Região, acórdãos recentes das três turmas de julgamento desta Corte, advindos de processos ajuizados após a Reforma Trabalhista e decorrentes de relação de emprego, apontam a possibilidade de condenação por mera sucumbência e a consequente superação do verbete:

“Tendo o feito sido ajuizado em 25/08/2023, após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, deve a parte sucumbente ser condenada no pagamento da verba honorária pela simples sucumbência, nos termos do art. 791-A da CLT, restando **superados os requisitos elencados na Súmula 219, I, do TST e na Súmula 2 do TRT da 7ª Região.**” (Processo: 0001128-18.2023.5.07.0038; Data de assinatura: 19-04-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior - 1ª Turma) (Grifos nossos)

“Aduz o recorrente que a reclamante deveria ser assistida por advogado da categoria, e comprovar que percebia salário inferior ao dobro do salário mínimo legal, ou que sua situação econômica não lhe permitia demandar em juízo. Equivoca-se. O art. 791-A, da citada legislação estabeleceu **a concessão da verba honorária por mera sucumbência, superando o entendimento consubstanciado na Súmula 2 do TRT7 e 219 do TST.**” (Processo: 0000101-30.2022.5.07.0007; Data de assinatura: 20-03-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Francisco José Gomes da Silva - 2ª Turma) (Grifos nossos)

“Considerando a sucumbência da reclamada, bem como o teor do art. 791-A, são devidos os honorários advocatícios ao autor, não mais havendo que se falar em necessidade de preenchimento dos requisitos previstos na Lei n. 5.584/70 (art. 14), **restando superados, por conseguinte, os entendimentos consolidados nas súmulas 219 e 329, e Orientação Jurisprudencial 305, todos do TST, bem como no teor da Súmula 2 deste Regional.**” (Processo: 0000524-56.2023.5.07.0006; Data de assinatura: 05-03-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Jefferson Quesado Júnior - 2ª Turma; Relator(a): ANTONIO TEOFILO FILHO) (Grifos nossos)

“Sustenta a recorrente que improcede o pedido de condenação em honorários advocatícios, de acordo com o entendimento jurisprudencial, baseando-se nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº. 305, do TST, bem como na Súmula 2 do TRT/7. No tópico, desfundamentado o recurso, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, aplicação da Súmula nº 422, do TST. **Insta consignar que a vertente reclamação trabalhista foi ajuizada em 2022, quando já vigente a nova disposição celetista acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais, devendo ser aplicado o disposto no art.791-A da CLT, mantida o percentual fixado em sentença (10%), considerados os parâmetros estabelecidos no §2º do mesmo dispositivo legal, notadamente a natureza e a importância da causa bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.**” (Processo: 0000368-15.2022.5.07.0035; Data de assinatura: 02-07-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. José Antonio Parente da Silva - 3ª Turma) (Grifos nossos)

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 13.467/2017. Em se tratando de ação ajuizada após 11/11/2017, aplicável o novo regramento trazido pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) acerca dos honorários advocatícios. **De acordo com o art. 791-A, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, os honorários advocatícios passaram a ser devidos, na Justiça do Trabalho, em razão da mera sucumbência, restando superadas as Súmulas 219 e 329 do TST, bem como a Súmula 2 deste Regional.** Honorários advocatícios devidos. **Sentença reformada.**” (Processo: 0000550-31.2021.5.07.0004; Data de assinatura: 27-07-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Durval Cesar de Vasconcelos Maia - 1ª Turma) (Grifos nossos)

“No caso dos autos, verifica-se que a reclamação trabalhista fora proposta em 29/01/2020, após o início da vigência da Lei 13.467/2017, portanto. **Sendo assim, não se deve aplicar as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584 /1970, nem as Súmulas nº 219 e 329 do TST, e a Súmula nº 2 desta Corte Regional, como sustenta a recorrente, mas sim a norma do art. 791-A da CLT**, como assim o fez a sentença recorrida.” (Processo: 0001303-59.2019.5.07.0003; Data de assinatura: 19-05-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Plauto Carneiro Porto - 1ª Turma) (Grifos nossos)

“**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DO RECLAMADO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 13.467/2017.** Em se tratando de ação ajuizada após 11/11/2017, aplicável o novo regramento trazido pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) acerca dos honorários advocatícios. De acordo com o art. 791-A, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, os honorários advocatícios passaram a ser devidos, na Justiça do Trabalho, **em razão da mera sucumbência, restando superadas as Súmulas 219 e 329 do TST, bem como a Súmula 2 deste Regional.** Honorários advocatícios devidos, portanto. Sentença mantida.” (Processo: 0000085-75.2020.5.07.0030; Data de assinatura: 14-03-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar - 1ª Turma) (Grifos nossos)

Diante do exposto, resta claro que a disposição contida no verbete não mais se justifica para novas ações eventualmente propostas, bem como para as ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. Além disso, observada a existência de precedente qualificado (IRR Nº 3 do TST) que já fixou tese acerca da aplicação do direito intertemporal, relativa aos honorários, decorrentes das alterações introduzidas pela Reforma Trabalhista, o Centro de Inteligência recomenda o encaminhamento do presente estudo à Comissão de Jurisprudência para análise acerca da possibilidade de elaboração de projeto para cancelamento da referida Súmula.

3. CONCLUSÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional de Trabalho da 7ª Região, em razão da presente análise e, considerando as disposições constantes nos artigos 46 e 47, do Regimento Interno deste Regional, recomenda o encaminhamento da presente Nota Técnica à Comissão de Jurisprudência para análise acerca da possibilidade de elaboração de projeto para cancelamento da Súmula nº 2 deste Regional.

DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região
Coordenador do Centro Regional de Inteligência